

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0715292-03.2023.8.07.0003

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. CONTRATO PARA VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR. CONCLUSÃO PELA APROVAÇÃO. APREENSÃO POSTERIOR DO VEÍCULO. ATESTADO DE ADULTERAÇÃO PELA POLÍCIA TÉCNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. No recurso, o Tribunal ou órgão ad quem exerce um papel de revisão e não de criação, ou seja, os limites da demanda são fixados pelo pedido e a causa de pedir, segundo a controvérsia estabelecida em primeiro grau. Assim, a apresentação de nova fundamentação fática ou fundamento jurídico apenas no apelo, para requerer a modificação da sentença, encerra necessariamente em seu não conhecimento, por conta de haver verdadeira inovação, em contrariedade aos princípios do contraditório, ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Recurso conhecido em parte.
2. Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente pela norma prevista no artigo 14, o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes de vício ou defeito do serviço, excluindo-se sua responsabilidade somente caso venha a comprovar que o defeito inexistiu ou, ainda, que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).
3. In casu, as características da falsificação, ainda que fossem de difícil percepção para o homem médio, deveriam ser de fácil constatação pela empresa especializada. Diante desse cenário está configurada a falha na prestação de serviço. Quanto a isso, a ré não logrou êxito em demonstrar a inexistência da falha ou que ela tenha decorrido de conduta de terceiro.
4. O dano moral é configurado quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade ou a sua integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar. De fato, os eventos ultrapassaram as consequências naturais de um mero descumprimento contratual.
5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 1º Vogal e FÉTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÉTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Dezembro de 2024

Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por --, em face à sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação indenizatória.

Peço licença para adotar, em parte, o relatório da sentença, que ora transcrevo:

“Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por --, em face de --

VISTORIAS LTDA, todos qualificados nos autos.

Narra o Autor, em suma, que adquiriu um veículo e o levou ao estabelecimento da requerida para realizar a vistoria exigida para a transferência veicular, sendo que o laudo foi emitido com o resultado aprovado.

Sustenta, ainda, que, meses depois, durante uma megaoperação conduzida pela Inteligência da Polícia Militar do Distrito Federal, o veículo foi apreendido por policiais militares, com Laudo Pericial Criminal atestando diversas adulterações.

Requeru a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 25.000,00.

Juntou documentos com a petição inicial.

Emenda da inicial no ID 159816367.

Petição inicial e sua emenda foram recebidas pela decisão de ID 160909820.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 169690138 e 169692501.

Réplica no ID 171961276.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas, o autor informou que não é o caso de produção de novas provas, devendo ser julgada antecipadamente (ID 173317051), ao passo que o requerido ficou inerte.”

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça (ID. 60754852).

-- interpôs apelação. Aduziu que a ré foi desidiosa em outros casos e com diferentes clientes. No mais, repristinou os termos da petição inicial (ID. 60754855).

Sem preparo, diante da justiça gratuita.

Sem contrarrazões (ID. 60754858).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator

Ação ajuizada em 18/05/2023, sentença proferida em 29/04/2024, apelação interposta em 15/05/2024.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inovação recursal

Na petição inicial, o autor narrou a falha da prestação de serviço da ré, consistente na não identificação de que o veículo era adulterado e os danos morais decorrentes desse evento.

Nas razões recursais, acrescentou que a demandada foi reincidente na feitura de vistorias desidiosas, o que reforçaria os argumentos para que houvesse a condenação. In verbis:

“A conduta aqui discutida é praticada de forma reiterada pela Apelada, causando sérios prejuízos aos consumidores em razão da sua má-prestação de serviços, fato que deve ser combatido com veemência pelo Poder Judiciário quando provocado a fazê-lo, em defesa do consumidor, pessoa vulnerável na relação consumerista.”

No recurso, o Tribunal ou órgão ad quem exerce um papel de revisão e não de criação, ou seja, os limites da demanda são fixados pelo pedido e a causa de pedir, segundo a controvérsia estabelecida em primeiro grau.

Assim, a apresentação de nova fundamentação fática ou fundamento jurídico apenas no apelo, para requerer a modificação da sentença, encerra necessariamente em seu não conhecimento, por conta de haver verdadeira inovação, em contrariedade aos princípios do contraditório, ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Muito embora a apelação devolva ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, somente serão apreciadas e julgadas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pelo juízo de origem (artigo 1013, §1º, do CPC).

Assim, não conheço as alegações novas e trazidas apenas nesta instância recursal.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço em parte o recurso.

Trata-se de apelação interposta por --, em face à sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação indenizatória.

Na origem, o autor narrou relação de consumo com a ré, que foi contratada para emitir laudo de vistoria particular para possibilitar a transferência do veículo recém adquirido perante o órgão de trânsito. A empresa teria atestado a regularidade do automóvel, mas o autor foi surpreendido por ocorrência policial, quando o carro foi apreendido por suspeita de adulteração, o que posteriormente foi confirmado por perícia. Defendeu ter havido falha na prestação de serviço, o que gerou igualmente dano moral indenizável.

A sentença concluiu pela inexistência de danos morais.

Com efeito, a relação jurídica envolvendo as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, pois a requerida se caracteriza como fornecedora de serviços, enquanto o requerente figura como consumidor.

Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente pela norma prevista no artigo 14, o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes de vício ou defeito do serviço, excluindo-se sua responsabilidade somente caso venha a comprovar que o defeito inexistiu ou, ainda, que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

No caso dos autos, a ré foi contratada para realizar a vistoria de

identificação veicular, atividade que lhe é típica, como prova sua razão social: “-- Vistorias Ltda”.

O documento produzido pela empresa concluiu pela aprovação do veículo (ID. 60754812). Posteriormente, ficou constatado que o bem tinha marcas adulteradas, pois foi objeto de “clonagem/adulteração”. A conclusão foi descrita por perícia da Polícia Civil após o autor ser abordado em blitz.

Verificou-se que o Número de Identificação do Veículo (NIV) “não apresentava características de originalidade e achava-se gravado em superfície suporte submetida a lixamento” (ID. 60754814).

Como se vê, o expert realizou procedimentos para identificação da adulteração, que se esperava serem igualmente utilizados pela empresa de vistoria. Foi com esse objetivo que o autor contratou a demandada.

As características da falsificação, ainda que fossem de difícil percepção para o homem médio, deveriam ser de fácil constatação pela empresa especializada.

Diante desse cenário, está configurada a falha na prestação de serviço. Quanto a isso, a ré não logrou êxito em demonstrar a inexistência da falha ou que ela tenha decorrido de conduta de terceiro. Limitou-se a defender que não poderia ser responsabilizada pela adulteração.

Acontece que o autor não baseou sua pretensão nos danos diretamente decorrentes da “clonagem” do veículo, os quais poderiam ser atribuídos apenas ao vendedor, mas à falha contratual de quem deveria ter a expertise para identificar a ocorrência da fraude.

Esse ponto é de fundamental relevância, porque, nas palavras do consumidor, caso tivesse sido atestada a adulteração, ele não estaria com o veículo em livre circulação, fato que levou à apreensão e aos constrangimentos de ordem extrapatrimonial narrados.

O dano moral é configurado quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade ou a sua integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar.

O demandante narrou que a apreensão do veículo e sua apresentação perante autoridade policial representou “situação vexatória”. Teve que comprovar “ser o terceiro de boa-fé e assim afastar a presunção de ocorrência de fato criminoso”.

De fato, os eventos ultrapassaram as consequências naturais de um mero descumprimento contratual.

No mesmo sentido, este TJDT:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E PLEITO RECONVENCIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR POR MEIO DO QUAL SE ASSUMIU O DEVER DE INDENIZAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. VISTORIA VEICULAR QUE NÃO APUROU O ESTADO DE ADULTERAÇÃO DO

AUTOMÓVEL.

VÍCIO

DE

CONSENTIMENTO. ERRO ESSENCIAL. DOLO. INEXISTÊNCIA.

EMBARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PARTE RÉ. O erro passível de causar a anulação do negócio jurídico não pode beneficiar a própria torpeza de quem assinou a avença cujo pedido monitório se baseia, mormente quando se está diante de sócios experientes e que conhecem o ramo do negócio em que atuam - vistoria de veículos-. Para configurar a existência de dolo, faz-se necessário que os sócios da unidade franqueada da parte ré tenham sido induzidos a equívoco em razão de manobras astuciosas, ardilosas e maliciosas do autor, o que, todavia, não se constatou na espécie. Cabe à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que, não tendo a apelante comprovado os fatos por ela alegados, mostra-se correta a sentença que a condenou ao pagamento das parcelas oriundas de instrumento particular celebrado em razão da prestação de serviço defeituoso, consistente em falha de vistoria veicular, que deixou de identificar o estado de adulteração do automóvel adquirido pelo consumidor, acarretando-lhe, conseqüentemente, prejuízos de ordem patrimonial.

(Acórdão 1137500, 07290047620178070001, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018, publicado no DJE: 20/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A fixação do valor financeiro para a compensação do dano psicológico é questão tormentosa tanto na doutrina, como na jurisprudência. Mas tanto uma, como outra têm traçado parâmetros para auxiliar na sua dosagem.

Tais parâmetros são regidos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum a ser estabelecido confira um alento à dor e ao sofrimento experimentado, mas sem causar o enriquecimento ilícito da vítima.

De qualquer sorte, o valor deve ser razoável e proporcional, considerando a conduta ilícita e o resultado alegado. Para tal equacionamento, deve-se partir da experiência comum, do bom senso, segundo uma escala lógica de valores e resultados abstratamente considerados e possíveis diante do caso concreto.

Assim, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especificamente a intensidade da culpa, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorreu o incidente, o propósito pedagógico, a capacidade econômica do agente e a finalidade da reparação, fixo a compensação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE O RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido e condenar

a ré no pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Inverto os consectários da sucumbência para condenar a demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem majoração de honorários, uma vez que o apelante já se beneficiou com a inversão da sucumbência.

É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora F?TIMA RAFAEL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO, UN?NIME

Assinado eletronicamente por: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA

17/12/2024 00:20:07 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 67368680



24121700200763200000065

IMPRIMIR

GERAR PDF